



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO PEDROSA - GAB. 20



**EMENDA**  
**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
(Autoria: Deputado Eduardo Pedrosa)

**Ao Projeto de Lei nº 978/20, que "Altera a Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, dá outras providências."**

**Dê-se ao art. 1º da proposição em epígrafe o seguinte redação.**

Art. 1º. A Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 61 ...**

...

§ 2º à exceção dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária Anual por meio de emenda parlamentar e das programações orçamentárias previstas para os órgãos do Poder Legislativo, as alterações de fontes de recursos, de identificador de uso – IDUSO e de acréscimos nos elementos de despesa 51 – Obras e Instalações e 92 – Despesas de Exercícios Anteriores são procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento do Distrito Federal."

### **JUSTIFICAÇÃO**

O conjunto das proposição originária acarreta supressão de prerrogativas desta Casa de Leis, que caso aprovada a proposição em sua forma originária, ficará privada de avaliar questões de grande relevância como por exemplo:

- contratação de pessoal;
- reestruturação de carreiras; e
- transformação de cargos.

Objetivamos também manter a regra vigente de que a comunicação formal dos parlamentares para autorização de execução de suas emendas permaneça no âmbito da Casa Civil do Distrito Federal vez que julgamos ser o canal mais adequado para tal fim ademais por ser já prática consolidada ao longo dos anos.

Por fim esclarecemos a proposta de alteração do *caput* do art. 61 da Lei nº 6.352/2019 – LDO 2020 concede ao Poder Executivo elevada e indevida discricionariedade para modificar a modalidade de aplicação das emendas parlamentares. Neste ponto é bom esclarecer que a

modalidade de aplicação é fundamental no quesito sobre se a realização da despesas será ou não submetida aos critérios da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 - MROSC, que define o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Portanto reputamos não seja a mesma de interesse desta Casa.

Ante a toda argumentação acima expendida encarecemos aos nobres pares sejam envidados esforços no sentido de fazer aprovar com urgência o presente projeto de lei na forma desta emenda substitutiva.

Sala das Sessões,

Deputado **EDUARDO PEDROSA**



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 18/06/2020, às 16:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0140610** Código CRC: **9F1CD09D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 20 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8202  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br](mailto:dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br)